DELIBERAÇÃO AC00 - 590/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01707/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1565801
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	**:** DSG-G.MJMS-1964/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO	**:** PREFEITO
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA – ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – ALEGAÇÃO DE ERRO ADMINSTRATIVO DE SERVIDORES DO SETOR RESPONSÁVEL – FALHA NA COMUNICAÇÃO INTERNA – JUSTIFICATIVAS INCONSISTENTES – RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS – RECURSO IMPROVIDO.

É improvido o recurso ordinário que em face da insubsistência de suas razões, que imputam a servidor publico culpa pela intempestividade o que não extingue a responsabilidade direta do ordenador de despesas, inviabilizando assim a sua reforma.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Iguatemi mantendo a multa que lhe foi aplicada na Decisão Singular DSG-G.MJMS-1964/2014.

Campo Grande, 15 de Junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, pelo seu inconformismo com o resultado decorrente da Decisão Singular DSG-G.MJMS-1964/2014, na qual estão inscritos os termos dispositivos com os seguintes conteúdos:

a) declaração de regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 33, de 2012, e do Contrato n. 138, de 2012, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa Rosenilson Rodrigues da Costa;

b) declaração de regularidade da execução financeira da contratação descrita na letra precedente;

c) inflição de multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS ao recorrente, pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal (cópia do Contrato referido na letra a).

> Em manifestação sobre as razões do recurso, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE constatou (ANA-1ICE-22363/2015, peça 6, fls. 12/13) que o recorrente "... apenas confirmou que ocorreu a remessa extemporânea de documentos obrigatórios por falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura". Razão pela qual concluiu que Decisão recorrida não merece obter reforma.
>
> Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-4150/2016, peça 7, fls. 14/17), anotando o seguinte "Em que pesem as alegações da recorrente, especialmente a de que os documentos não foram encaminhados anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitações, o prefeito é o responsável pelas despesas do Município e quem deve encaminhar os documentos ao Tribunal de Contas ..., conforme dispõe o artigo 23 da Lei Complementar 160/2012 e IN 35/2011, do TC/MS, sendo que pode delegar a competência para terceira pessoa encaminhar os documentos a esta Corte, conforme artigo 11 e seguintes da lei 9784/99.
>
> E em conformidade com o § 1o do art. 80 e art. 84 do Decreto-lei nº 200/67, o agente subordinado que deixar de prestar contas, no prazo legal, de acordo com artigo 21 da Lei Complementar 160/2012 não elide a responsabilidade do Ordenador de Despesas Principal... .".

E por fim, sugeriu o seguinte julgamento:

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito de Iguatemi, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da Decisão Singular - DSG-G.MJMS- 1964/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Do exame da matéria, verifico que o recorrente alega, em suas razões recursais, que "... foi aplicada multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao ordenador de despesas, pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul".

> "(...) e justifica que a irregularidade ocorreu "por erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte da recorrente o não encaminhamento de tais documentos.".

Entendo que as justificativas apresentadas pelo recorrente não merecem acolhimento, uma vez que:

a) está objetivamente comprovada a ocorrência do fato típico da infração, caracterizado como "remessa intempestiva de documentos ao Tribunal";

b) a aplicação da pena decorreu de prescrição legal, estabelecida no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, valendo dizer que a referida prescrição está em pleno vigor e enquanto não for revogada ou, em tese, declarada inconstitucional, ela produz todos os seus efeitos.

DISPOSITIVO

Pelo todo considerado, VOTO nos sentidos de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, para:

I. manter a multa que lhe foi aplicada pelos termos dispositivos inscritos no item 3 da Decisão Singular DSG-G.MJMS-1964/2014 (vinte UFERMS), considerando, conforme os termos acima grafados, que a Decisão recorrida obedeceu rigorosamente ao princípio constitucional da legalidade;

II. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário mantendo a multa que lhe foi aplicada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro Iran Coelho das Neves, Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 15 de Junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.IHS
SETAC.VAB/ARP